

Projeto de Lei baseado na Constituição Federal...

PROJETO DE LEI ÁGUAS DE MACACU GERENCIAMENTO E FALTA D'ÁGUA

Cachoeiras de Macacu, setembro de 2026

Projeto de Lei baseada na **Constituição Federal; Artigos 30, 31 e outros, Lei nº 9.433/1997, Marco Legal do Saneamento, jurisprudência do STF**, e, principalmente, da legislação própria de Cachoeiras de Macacu: a Lei Orgânica Municipal, a Lei Municipal nº 1.338/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente) e a Lei Municipal nº 1.601/2005 (que cria a Autarquia Municipal de Água e Esgoto - AMAE)."

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU – RJ

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica, Proteção dos Mananciais e Garantia do Abastecimento Público de Água no Município de Cachoeiras de Macacu, estabelece diretrizes e mecanismos de prevenção e enfrentamento do desabastecimento, dispõe sobre as

responsabilidades do Poder Público e da Autarquia Municipal de Água e Esgoto – AMAE-CM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, a **Política Municipal de Segurança Hídrica, Proteção dos Mananciais e Garantia do Abastecimento Público de Água**, destinada a assegurar à população o acesso regular, contínuo, seguro, adequado e universalizado à água potável, respeitadas as competências constitucionais e legais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança Hídrica tem como objetivos:

- I – garantir a segurança hídrica da população de Cachoeiras de Macacu;
- II – promover a universalização do acesso à água potável;
- III – assegurar a regularidade, continuidade, qualidade e eficiência da prestação dos serviços de abastecimento público de água;
- IV – prevenir e reduzir situações de desabastecimento e intermitência;
- V – proteger os mananciais, nascentes, rios, áreas de recarga e demais áreas estratégicas para o abastecimento público;
- VI – promover a conservação, recuperação e restauração das áreas responsáveis pela produção, armazenamento, infiltração e manutenção da disponibilidade hídrica;
- VII – reduzir progressivamente as perdas de água nos sistemas de abastecimento;
- VIII – fortalecer a capacidade municipal de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de situações de escassez hídrica;
- IX – assegurar transparência das informações relacionadas ao abastecimento público;
- X – promover a integração das políticas municipais de saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, uso e ocupação do solo, agricultura, educação ambiental e educação climática;
- XI – fortalecer a participação do Município nas instâncias de planejamento e gestão dos recursos hídricos de interesse local e regional;

XII – reconhecer e valorizar a condição estratégica do território municipal para a produção e conservação de recursos hídricos de interesse regional;

XIII – compatibilizar a segurança hídrica regional com a garantia do abastecimento da população municipal.

XIV – considerar, no planejamento municipal de segurança hídrica, medidas de ampliação da capacidade de reservação e acumulação de água destinadas à prevenção e ao enfrentamento de situações de escassez hídrica, observadas as competências dos órgãos gestores de recursos hídricos e ambientais e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Hídrica será implementada em consonância com:

I – a Constituição Federal;

II – a Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

III – a Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu;

IV – a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e suas alterações;

V – a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações;

VI – a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

VII – a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e suas alterações;

VIII – a Lei Federal nº 14.926, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre a atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental;

IX – o Plano Municipal de Saneamento Básico;

X – o Plano Diretor Municipal;

XI – os planos de bacia hidrográfica aplicáveis ao território municipal.

XII – a Lei Municipal nº 1.338/2001 - Código Municipal de Meio Ambiente;

XIII – a Lei Municipal nº 1.344/2001 - Zoneamento Ambiental;

XIV – a Lei Municipal nº 1.356/2001 - Despoluição do Rio Macacu;

XV – a Lei Municipal nº 1.681/2007 - Política Municipal de Educação Ambiental;

XVI – a Lei Municipal nº 2.562/2023 - Educação Ambiental na rede pública;

XVII – a Lei Municipal nº 2.584/2023 - Proteção e Preservação do Rio Macacu;

XVIII – a legislação municipal vigente que disciplina a Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Cachoeiras de Macacu – AMAE-CM, especialmente a Lei nº 1.601/2005 e suas alterações posteriores, bem como a legislação complementar que disponha sobre sua estrutura, competências e funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Hídrica observará os seguintes princípios:

- I – universalização do acesso à água potável;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – proteção da vida e da saúde pública;
- IV – segurança hídrica;
- V – regularidade e continuidade do abastecimento;
- VI – prevenção e precaução;
- VII – conservação dos recursos naturais;
- VIII – proteção das nascentes e dos mananciais;
- IX – uso racional e sustentável da água;
- X – redução de perdas;
- XI – transparência e participação social;
- XII – cooperação federativa;
- XIII – planejamento de longo prazo;
- XIV – integração entre saneamento, meio ambiente e gestão dos recursos hídricos;
- XV – prioridade ao consumo humano em situações de escassez, nos termos da legislação vigente;
- XVI – eficiência na prestação dos serviços públicos;
- XVII – responsabilidade compartilhada pela segurança hídrica;

XVIII – justiça territorial e federativa na distribuição dos benefícios e responsabilidades relacionados à conservação dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 5º É assegurado aos habitantes do Município de Cachoeiras de Macacu, nos termos da legislação vigente, o direito à prestação adequada, regular, contínua, segura e eficiente do serviço público de abastecimento de água potável.

Art. 6º O abastecimento público de água constitui serviço essencial à saúde, à dignidade humana, à qualidade de vida, ao funcionamento dos serviços públicos e ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 7º O Poder Público Municipal adotará medidas permanentes de planejamento, prevenção, manutenção e investimento destinadas a evitar que situações previsíveis de estiagem, redução de vazão, deficiência de infraestrutura, perdas excessivas, falhas operacionais ou outros fatores controláveis resultem em desabastecimento prolongado da população.

Art. 8º A ocorrência de interrupção do abastecimento não afasta o dever do Poder Público e do prestador de adotar medidas de contingência destinadas à redução da duração, da extensão e dos impactos da interrupção.

Parágrafo único. As hipóteses legalmente admitidas de interrupção, inclusive emergências, intervenções técnicas e demais situações previstas na legislação nacional de saneamento e na regulação aplicável, deverão observar padrões de continuidade, comunicação, planejamento e proteção dos usuários.

CAPÍTULO IV

DA CONDIÇÃO ESTRATÉGICA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 9º O Município reconhecerá, em seus instrumentos de planejamento e políticas públicas, a importância estratégica de seu território para a produção, conservação e manutenção de recursos hídricos utilizados para o abastecimento público local e regional.

Art. 10. A condição estratégica do Município na proteção de mananciais de interesse regional deverá ser considerada:

I – no Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – no Plano Diretor;

III – nos instrumentos de planejamento ambiental;

IV – nas políticas de proteção das nascentes;

- V – nas políticas de conservação do solo;
- VI – nos programas de recuperação de áreas degradadas;
- VII – nas ações de adaptação às mudanças climáticas;
- VIII – nos programas de prevenção e combate aos incêndios florestais;
- IX – nos programas de restauração ecológica;
- X – nas ações de segurança hídrica;
- XI – nas relações de cooperação com os demais entes federativos;
- XII – na participação municipal em programas e projetos de segurança hídrica regional.

Art. 11. A participação do Município em sistemas regionais de abastecimento observará o princípio da cooperação federativa, de forma a compatibilizar o interesse regional com a garantia do abastecimento adequado da população municipal.

Art. 12. O Município buscará assegurar participação efetiva nas instâncias públicas responsáveis pelo planejamento, gestão e tomada de decisões que possam afetar a quantidade, qualidade ou disponibilidade dos recursos hídricos necessários ao abastecimento de sua população.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 13. Fica instituído o **Plano Municipal de Segurança do Abastecimento de Água – PMSAA**, instrumento permanente de planejamento, prevenção, monitoramento e resposta às situações que possam comprometer o abastecimento público.

Art. 14. O PMSAA deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico atualizado do sistema municipal de abastecimento;
- II – identificação das fontes de captação;
- III – avaliação da disponibilidade hídrica;
- IV – capacidade de produção, tratamento, reservação e distribuição;
- V – diagnóstico das perdas físicas e aparentes;
- VI – identificação das áreas e comunidades sujeitas a maior risco de desabastecimento;

- VII – identificação dos pontos críticos da infraestrutura;
- VIII – projeção da demanda de água;
- IX – avaliação dos efeitos das mudanças climáticas sobre a disponibilidade hídrica;
- X – plano de manutenção preventiva;
- XI – plano de redução de perdas;
- XII – plano de contingência;
- XIII – protocolo de comunicação com a população;
- XIV – identificação de fontes alternativas e soluções emergenciais de abastecimento;
- XV – cronograma de investimentos;
- XVI – metas de redução da intermitência;
- XVII – metas de melhoria da regularidade e continuidade;
- XVIII – indicadores de desempenho;
- XIX – mecanismos de acompanhamento, avaliação e revisão.
- XX – avaliação da necessidade e viabilidade técnica de medidas de ampliação da capacidade de reservação e acumulação de água, inclusive para enfrentamento de períodos de estiagem e eventos extremos, observadas as competências dos órgãos gestores de recursos hídricos e ambientais e os instrumentos de planejamento aplicáveis.

Art. 15. O PMSAA será elaborado pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com a Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Cachoeiras de Macacu – AMAE-CM, os órgãos municipais competentes e, quando necessário, os órgãos estaduais e federais relacionados aos recursos hídricos e ao saneamento.

Art. 16. O PMSAA deverá ser compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico, os planos de bacia hidrográfica aplicáveis, o Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento pertinentes.

Art. 17. O PMSAA será revisado periodicamente, observados os prazos de revisão dos instrumentos de planejamento de saneamento e, extraordinariamente, observado, no que couber, o prazo máximo de revisão previsto na legislação nacional de saneamento básico.

CAPÍTULO VI

DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – AMAE-CM

Art. 18. A AMAE-CM, no âmbito de suas competências legais e institucionais, constituirá um dos principais instrumentos operacionais do Município para a execução das ações relacionadas ao abastecimento público de água sob sua responsabilidade.

Art. 19. Compete à AMAE-CM, observadas suas atribuições legais e os instrumentos de regulação aplicáveis:

- I – operar, conservar e manter os sistemas sob sua responsabilidade;
- II – promover ações destinadas à regularidade e continuidade do abastecimento;
- III – executar programas de redução de perdas;
- IV – monitorar captação, produção, reservação, pressão e distribuição;
- V – identificar pontos críticos da infraestrutura;
- VI – manter atualizado o cadastro técnico dos sistemas;
- VII – elaborar e manter atualizado plano operacional de segurança do abastecimento;
- VIII – adotar medidas de prevenção e contingência;
- IX – comunicar aos usuários as interrupções programadas e não programadas;
- X – manter canais adequados de atendimento aos usuários;
- XI – produzir informações e indicadores sobre a prestação do serviço;
- XII – colaborar com o Poder Executivo na elaboração e atualização do PMSAA;
- XIII – cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- XIV – promover ações de eficiência operacional e energética;
- XV – executar outras medidas previstas em lei, regulamento, contrato, convênio ou instrumento de gestão aplicável.

Art. 20. As obrigações previstas nesta Lei serão executadas pela AMAE-CM dentro de suas competências legais, observados seus recursos financeiros, capacidade operacional, normas regulatórias e planejamento orçamentário.

Art. 21. O Poder Executivo e a AMAE-CM deverão promover o planejamento integrado dos investimentos necessários à melhoria da segurança do abastecimento.

CAPÍTULO VII

DO PLANO OPERACIONAL DE CONTINGÊNCIA

Art. 22. Cada prestador deverá manter plano de contingência no âmbito de sua responsabilidade, enquanto o Município manterá uma visão integrada da segurança hídrica municipal.

Art. 23. O Plano Operacional de Contingência deverá contemplar, entre outras situações:

- I – estiagens prolongadas;
- II – redução excepcional das vazões;
- III – falhas em sistemas de captação;
- IV – interrupções no tratamento;
- V – rompimentos de adutoras;
- VI – falhas de energia elétrica;
- VII – contaminação ou risco de contaminação de mananciais;
- VIII – eventos climáticos extremos;
- IX – incêndios florestais com potencial de comprometimento dos mananciais;
- X – danos à infraestrutura;
- XI – situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 24. O Plano estabelecerá níveis de atenção, alerta e emergência, acompanhados de medidas operacionais proporcionais ao grau de risco.

CAPÍTULO VIII

DA GARANTIA DE ABASTECIMENTO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Art. 25. Em situações de desabastecimento ou risco iminente de desabastecimento, o Município e o prestador deverão adotar, nos limites de suas competências legais e observadas a disponibilidade técnica, a regulação aplicável e os instrumentos contratuais vigentes, medidas emergenciais destinadas a garantir o fornecimento mínimo indispensável à população.

Art. 26. Nas situações de emergência, deverão ser priorizados:

- I – hospitais;

II – unidades de saúde;

III – escolas e creches;

IV – instituições de acolhimento;

V – instituições de longa permanência;

VI – serviços de emergência;

VII – serviços de segurança pública;

VIII – demais serviços essenciais;

IX – áreas e populações em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 27. Quando necessária a utilização de abastecimento emergencial por caminhões-pipa, reservatórios móveis, pontos de distribuição ou outras soluções tecnicamente adequadas, o Município estabelecerá critérios objetivos de prioridade e atendimento.

Art. 28. O abastecimento emergencial deverá ser acompanhado de registro da ocorrência, das áreas atendidas, do volume disponibilizado e das medidas adotadas para a normalização do serviço.

Parágrafo único. Para garantir a transparência e a equidade no atendimento emergencial a todas as regiões e comunidades, o Município e a AMAE-CM deverão publicar as informações previstas no *caput* em painel digital de fácil acesso à população, com atualização máxima de 24 (vinte e quatro) horas, especificando os bairros contemplados por caminhões-pipa ou soluções alternativas.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA SOBRE O ABASTECIMENTO

Art. 29. O Poder Executivo e a AMAE-CM deverão assegurar transparência ativa das informações relacionadas à segurança hídrica e ao abastecimento público.

Art. 30. Deverão ser divulgadas, sempre que disponíveis:

I – situação dos sistemas de abastecimento;

II – interrupções programadas;

III – interrupções não programadas;

IV – áreas afetadas;

V – causa provável da interrupção;

VI – previsão de normalização, quando tecnicamente possível;

VII – medidas emergenciais adotadas;

VIII – indicadores de perdas;

IX – volumes produzidos e distribuídos;

X – capacidade de reservação;

XI – investimentos realizados;

XII – ações de proteção dos mananciais.

Art. 31. Em caso de interrupção relevante do abastecimento, o prestador deverá informar à população, pelos meios oficiais disponíveis, a ocorrência e as medidas adotadas.

§ 1º As medidas que impliquem alteração significativa das condições de abastecimento público de água, inclusive aquelas relacionadas a obras de adução, alteração na forma de medição do consumo, modificações da estrutura tarifária ou alterações relevantes nas condições de prestação dos serviços, deverão assegurar ampla divulgação das informações e a participação dos usuários e dos segmentos sociais afetados, mediante os mecanismos de controle social cabíveis, inclusive audiência pública ou consulta pública, quando exigidas pela legislação aplicável ou previstas no processo regulatório correspondente, observadas as competências da entidade reguladora, dos órgãos e entidades competentes e os contratos vigentes.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 32. Fica instituído o **Programa Municipal de Proteção e Recuperação dos Mananciais de Abastecimento Público**, integrado à Política Municipal de Segurança Hídrica.

Art. 33. O Programa terá como objetivos:

I – proteger nascentes;

II – recuperar matas ciliares;

III – conservar áreas de recarga hídrica;

IV – recuperar áreas degradadas;

V – estimular práticas conservacionistas do solo;

- VI – reduzir processos erosivos;
- VII – prevenir incêndios florestais;
- VIII – promover restauração ecológica;
- IX – ampliar a capacidade de infiltração e retenção de água no território;
- X – monitorar áreas estratégicas;
- XI – estimular a participação de proprietários rurais, produtores, comunidades e organizações da sociedade civil.
- XII – estimular estudos e a estruturação de programas de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA hídrico, observada a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e a legislação municipal específica, inclusive quanto à eventual instituição de incentivos fiscais, apoio técnico ou compensações financeiras, para pequenos produtores rurais e agricultores familiares que promoverem a preservação, conservação e recuperação das matas ciliares e nascentes na bacia do Rio Macacu. As áreas abrangidas deverão estar situadas no território municipal, sem prejuízo da cooperação com os demais entes federativos.

Art. 34. O Município buscará integrar o Programa às políticas federal e estadual de recursos hídricos, aos planos de bacia hidrográfica e aos demais instrumentos ambientais e territoriais aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO DA SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 35. O Município poderá instituir, mediante regulamentação, o **Sistema Municipal de Monitoramento da Segurança Hídrica – SIMOSH**, integrado, sempre que possível, aos sistemas estaduais e nacionais de informações sobre recursos hídricos.

Art. 36. O Sistema poderá contemplar:

- I – precipitação;
- II – vazões;
- III – níveis de reservatórios;
- IV – qualidade da água;
- V – níveis de captação;
- VI – demanda;

VII – perdas;

VIII – interrupções;

IX – áreas de risco;

X – indicadores de segurança hídrica.

Art. 37. Os dados produzidos deverão subsidiar o planejamento municipal e, respeitadas as limitações técnicas, legais e de segurança operacional, ser disponibilizados para consulta pública.

CAPÍTULO XII

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 38. O Município promoverá, no âmbito de suas competências, a cooperação com:

I – União;

II – Estado do Rio de Janeiro;

III – municípios integrantes de sistemas regionais de abastecimento;

IV – o Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, especialmente seu Subcomitê Leste, e demais Comitês de Bacia Hidrográfica competentes;

V – órgãos gestores de recursos hídricos;

VI – entidades reguladoras;

VII – instituições de pesquisa;

VIII – universidades;

IX – organizações da sociedade civil;

X – demais instituições públicas ou privadas legalmente habilitadas.

Art. 39. A cooperação prevista nesta Lei terá como objetivos:

I – proteger mananciais estratégicos;

II – ampliar a segurança hídrica;

III – prevenir conflitos pelo uso da água;

IV – ampliar investimentos;

V – compartilhar informações;

VI – desenvolver sistemas de monitoramento;

VII – promover recuperação ambiental;

VIII – estabelecer mecanismos de resposta a eventos extremos;

IX – compatibilizar a segurança hídrica municipal e regional.

Art. 40. O Município buscará estabelecer mecanismos de cooperação que reconheçam os custos ambientais, territoriais e sociais associados à conservação de mananciais estratégicos de interesse regional.

Art. 41. A cooperação regional não poderá ser interpretada como renúncia à responsabilidade do Município de proteger os interesses da população local e garantir, no âmbito de suas competências, a adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água.

CAPÍTULO XIII

DA SEGURANÇA HÍDRICA E DA JUSTIÇA FEDERATIVA

Art. 42. O Município buscará, junto aos demais entes federativos e instituições competentes, mecanismos de cooperação técnica, financeira e institucional destinados a compatibilizar:

I – a conservação dos mananciais;

II – os custos de proteção ambiental;

III – os investimentos necessários à segurança hídrica;

IV – o desenvolvimento territorial sustentável;

V – a garantia do abastecimento da população municipal;

VI – a contribuição do território municipal para a segurança hídrica regional.

Art. 43. Nas negociações e instrumentos de cooperação relacionados à segurança hídrica regional, o Município buscará assegurar a participação de Cachoeiras de Macacu, nos fóruns, instâncias e instrumentos de governança legalmente previstos nas decisões, programas, investimentos e mecanismos de proteção relacionados aos mananciais estratégicos localizados ou parcialmente localizados em seu território.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo observará as competências constitucionais e legais dos demais entes federativos e não implicará alteração do domínio dos recursos hídricos ou das regras de outorga de direito de uso.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 44. O Município assegurará mecanismos de participação social na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Segurança Hídrica.

Art. 45. Poderão ser utilizados:

- I – audiências públicas;
- II – consultas públicas;
- III – reuniões comunitárias;
- IV – conferências;
- V – conselhos municipais;
- VI – canais digitais;
- VII – outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 46. O Poder Legislativo poderá promover audiências públicas e reuniões técnicas destinadas a acompanhar a situação do abastecimento público e avaliar medidas necessárias à segurança hídrica municipal.

CAPÍTULO XV

DA EDUCAÇÃO PARA A SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 47. O Município promoverá ações permanentes de educação e sensibilização para:

- I – uso racional da água;
- II – prevenção do desperdício;
- III – proteção das nascentes;
- IV – conservação dos rios;
- V – recuperação de áreas degradadas;
- VI – proteção dos mananciais;

VII – prevenção, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, proteção da biodiversidade e percepção dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;

VIII – participação cidadã na segurança hídrica;

IX – valorização do Rio Macacu, de suas nascentes, afluentes, mananciais e demais ecossistemas associados, como patrimônio ambiental estratégico para a segurança hídrica do Município.

Art. 48. As ações de educação para a segurança hídrica poderão integrar os programas municipais de Educação Ambiental e Educação Climática.

CAPÍTULO XVI

DAS METAS E INDICADORES

Art. 49. A Política Municipal de Segurança Hídrica será acompanhada por indicadores de desempenho, incluindo, entre outros:

I – percentual de população atendida;

II – frequência das interrupções;

III – duração das interrupções;

IV – índice de perdas;

V – capacidade de reservação;

VI – disponibilidade hídrica;

VII – qualidade da água;

VIII – número de nascentes protegidas ou recuperadas;

IX – áreas restauradas;

X – investimentos realizados;

XI – evolução da regularidade e continuidade do abastecimento.

Art. 50. O Poder Executivo, em conjunto com a AMAE-CM, estabelecerá metas progressivas de melhoria dos indicadores previstos no art. 49, observadas as condições técnicas, financeiras, ambientais, regulatórias e legais, bem como a compatibilidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, os contratos vigentes e os demais instrumentos de planejamento aplicáveis.

§ 1º As metas deverão ser, sempre que tecnicamente possível, mensuráveis, acompanhadas por indicadores de desempenho e submetidas a avaliação periódica.

§ 2º Na definição das metas relacionadas à continuidade, regularidade, não intermitência e redução de perdas, deverão ser observadas as metas e os parâmetros estabelecidos na legislação nacional de saneamento e nas normas da entidade reguladora competente.

CAPÍTULO XVII

DO ACOMPANHAMENTO PELO PODER LEGISLATIVO

Art. 51. A Câmara Municipal acompanhará a implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica mediante os instrumentos constitucionais e regimentais de fiscalização e controle.

Art. 52. A Câmara Municipal poderá solicitar ao Poder Executivo e à AMAE-CM informações, relatórios e documentos necessários à fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água.

Art. 53. Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório sobre a situação da segurança hídrica e do abastecimento público, contendo, no mínimo:

- I – indicadores de continuidade;
- II – ocorrências de desabastecimento;
- III – investimentos realizados;
- IV – situação das perdas;
- V – ações emergenciais;
- VI – ações de proteção dos mananciais;
- VII – metas para o exercício seguinte.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 54. As ações decorrentes desta Lei serão executadas nos limites das dotações orçamentárias e dos créditos autorizados, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 55. O Poder Executivo poderá buscar recursos da União, do Estado, de fundos públicos, de instituições financeiras, de organismos nacionais e

internacionais, de convênios, acordos de cooperação, emendas parlamentares e demais fontes legalmente admitidas para financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 56. Eventual criação ou alteração de fundo municipal, órgão, unidade administrativa ou estrutura permanente dependerá de lei específica, observada a iniciativa legislativa constitucionalmente adequada.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 58. O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Municipal de Segurança do Abastecimento de Água, observada a compatibilidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos de planejamento aplicáveis.

Art. 59. A AMAE-CM apresentará ao Poder Executivo, no prazo definido em regulamento, diagnóstico atualizado dos sistemas sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:

I – produção;

II – distribuição;

III – reservação;

IV – perdas;

V – interrupções;

VI – capacidade instalada;

VII – pontos críticos;

VIII – necessidades de investimento;

IX – medidas prioritárias para melhoria da continuidade do abastecimento.

Art. 60. A implementação desta Lei deverá observar as competências da União, do Estado e dos demais órgãos e entidades competentes, conforme a dominialidade dos recursos hídricos e a legislação aplicável, especialmente quanto ao domínio, à outorga, à fiscalização e à gestão dos recursos hídricos.

Art. 61. Esta Lei não altera a titularidade, o domínio ou o regime jurídico dos recursos hídricos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação nacional.

Art. 62. Esta Lei será interpretada de forma integrada com a legislação federal, estadual e municipal de saneamento, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, defesa civil e planejamento territorial.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiras de Macacu, ____ de _____ de 2026.

Vereador Autor

Idealizador

Proposta elaborada pelo Marconis Trajano de Jesus

Gestor Ambiental; Educador Socioambiental; Com Certificação em conhecimentos relacionados à Recursos Hídricos, Educação Climática e Socioambiental; Idealizador do Projeto de Lei nº 1.681/2007, que Instituiu Educação Ambiental nas Escolas Municipais; Idealizador do Projeto de Lei nº 2.584/2023, que instituiu a Proteção e Preservação do Rio Macacu; Ativista Ambiental há mais de 40 anos.

Cachoeiras de Macacu, setembro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir uma política permanente de **Segurança Hídrica, Proteção dos Mananciais e Garantia do Abastecimento Público de Água** no Município de Cachoeiras de Macacu.

A iniciativa parte de uma realidade que não pode mais ser tratada como questão exclusivamente operacional: **o acesso regular à água potável é condição indispensável à vida, à saúde, à dignidade humana, ao funcionamento dos serviços públicos e ao desenvolvimento do Município.**

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, além de reconhecer sua competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. Também estabelece competência comum dos entes federativos em matérias relacionadas à saúde, meio ambiente e saneamento.

No âmbito municipal, a própria Lei Orgânica de Cachoeiras de Macacu reconhece o saneamento básico como componente das condições necessárias ao pleno exercício do direito à existência digna e estabelece responsabilidades municipais relacionadas à prestação do serviço de saneamento básico.

A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2000, por sua vez, estabelece que compete ao Município executar, diretamente ou por intermédio de autarquia ou empresa pública municipal, ou mediante concessão, os serviços de captação e distribuição de água potável, bem como os serviços de esgotamento sanitário e resíduos sólidos, observadas as exigências legais.

A proposição encontra ainda fundamento na Lei Federal nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. A referida legislação estabelece que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e determina que os Municípios promovam a integração de suas políticas locais de saneamento básico, uso, ocupação e conservação do solo e meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pelo Marco Legal do Saneamento, estabelece diretrizes destinadas à universalização do acesso, à melhoria da qualidade dos serviços e à garantia de requisitos de regularidade e continuidade, contemplando também metas relacionadas à não intermitência do abastecimento e à redução de perdas.

Ademais, a escassez hídrica deve ser compreendida sob a ótica da adaptação climática, em pleno alinhamento com a Agenda 2030 da ONU, especialmente com o **Pilar Planeta** e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 – Água Potável e Saneamento. A proteção das águas do Macacu não se sustenta sem uma base educacional sólida e sem o engajamento direto da juventude. Por isso, a proposta estabelece ações permanentes de educação e sensibilização voltadas ao uso racional da água, à prevenção do desperdício, à proteção das nascentes e dos mananciais, à conservação dos rios, à adaptação às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade e à percepção dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais.

A proposição, portanto, não pretende criar uma obrigação juridicamente impossível de inexistência absoluta de interrupções. Seu objetivo é estabelecer uma política pública permanente de **prevenção, planejamento,**

monitoramento, contingência, resposta e recuperação, de forma a reduzir as interrupções e assegurar atendimento emergencial à população quando eventos excepcionais ocorrerem.

A questão assume dimensão ainda maior em Cachoeiras de Macacu em razão da relevância estratégica de seu território para os recursos hídricos utilizados no abastecimento regional.

O sistema hídrico associado à bacia Guapi-Macacu possui importância para o abastecimento de municípios do Leste Fluminense. O próprio planejamento estadual reconhece a relevância dos sistemas de abastecimento e a necessidade de integração das ações de segurança hídrica.

Essa condição produz uma situação que exige responsabilidade federativa: **o território municipal contribui para a segurança hídrica regional, mas a população que vive nesse território também necessita de segurança hídrica em seu próprio município.**

Não se pretende, por meio desta proposição, alterar o domínio constitucional das águas ou usurpar competências da União ou do Estado. Ao contrário, o Projeto de Lei estabelece expressamente que a política municipal deverá respeitar o regime constitucional e legal dos recursos hídricos, especialmente quanto ao domínio, à outorga e à gestão das águas.

O objetivo é assegurar o exercício legítimo das competências municipais relacionadas ao interesse local, ao saneamento básico, à proteção ambiental, ao ordenamento territorial, à saúde pública e à prestação dos serviços públicos de abastecimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da **ADI 1.842/RJ**, oferece importante fundamento para essa abordagem. O STF reconheceu que o saneamento básico possui, em determinadas situações, dimensão de interesse comum, uma vez que etapas como captação, tratamento, adução, reservação e distribuição frequentemente ultrapassam os limites territoriais de um único Município.

Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a integração regional ou metropolitana não pode significar o simples esvaziamento da autonomia municipal.

Esse entendimento é fundamental para a presente proposição.

A segurança hídrica regional deve ser construída mediante **cooperação federativa**, e não mediante a exclusão do Município que abriga áreas essenciais

à produção e conservação dos recursos hídricos.

Cachoeiras de Macacu deve participar das decisões que possam afetar a quantidade, a qualidade e a disponibilidade dos recursos hídricos necessários ao abastecimento de sua população.

A proposição também reconhece a **Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Cachoeiras de Macacu – AMAE-CM** como instrumento operacional do Município para a prestação dos serviços sob sua responsabilidade, estabelecendo mecanismos de planejamento, monitoramento, contingência, transparência e avaliação.

A finalidade não é transferir à autarquia responsabilidades incompatíveis com sua estrutura ou competência legal, mas criar um sistema permanente de planejamento que permita identificar riscos, estabelecer prioridades e orientar investimentos.

Entre os principais instrumentos propostos estão:

- I – a Política Municipal de Segurança Hídrica;
- II – o Plano Municipal de Segurança do Abastecimento de Água;
- III – o Plano Operacional de Contingência;
- IV – o Programa Municipal de Proteção e Recuperação dos Mananciais;
- V – o monitoramento da segurança hídrica;
- VI – mecanismos de transparência;
- VII – indicadores de continuidade, perdas e desabastecimento;
- VIII – participação social;
- IX – cooperação federativa;
- X – acompanhamento pelo Poder Legislativo.

A proposição adota, portanto, uma concepção moderna de segurança hídrica.

Segurança hídrica não significa apenas possuir água disponível. Significa possuir água em quantidade e qualidade adequadas, infraestrutura capaz de captá-la, tratá-la, armazená-la e distribuí-la, mecanismos de prevenção de riscos, capacidade de resposta a emergências e proteção permanente dos territórios responsáveis pela produção e conservação dos mananciais.

Nesse sentido, a proteção das nascentes, das matas ciliares, das áreas de recarga, dos rios e das áreas estratégicas para a conservação da água passa a ser compreendida como parte integrante da própria política de abastecimento.

A água que abastecerá a população amanhã precisa ser protegida hoje.

Outro aspecto fundamental é a transparência.

O cidadão que sofre uma interrupção no abastecimento tem direito a informações claras sobre a causa, a extensão, as providências adotadas e, quando tecnicamente possível, a previsão de normalização. A transparência permite que a população planeje suas atividades e também fortalece o controle social sobre o serviço público.

A proposição também estabelece que, em situações emergenciais, devem ser priorizados os serviços essenciais e as populações mais vulneráveis, utilizando-se, quando necessário, soluções emergenciais de abastecimento.

A Política Municipal proposta busca, portanto, superar uma atuação exclusivamente reativa.

Em vez de esperar que a população fique sem água para então procurar uma solução, o Município deverá trabalhar com **planejamento, prevenção, monitoramento e contingência**.

A presente iniciativa também fortalece o papel fiscalizador da Câmara Municipal, permitindo o acompanhamento sistemático dos indicadores de abastecimento, dos investimentos, das perdas, das interrupções e das medidas de proteção dos mananciais.

Por fim, a proposição reconhece que a condição estratégica de Cachoeiras de Macacu na conservação de recursos hídricos de interesse regional deve ser acompanhada de mecanismos de cooperação técnica, financeira e institucional que permitam ao Município enfrentar os custos ambientais e territoriais relacionados à proteção desses recursos.

Não se trata de estabelecer uma relação de conflito entre o Município e os demais entes federativos.

Trata-se de estabelecer uma relação de **cooperação, responsabilidade compartilhada e justiça federativa**.

A segurança hídrica de uma região não pode ser construída à custa da insegurança hídrica da população que vive no território responsável pela conservação de seus mananciais.

Por essas razões, a presente proposição busca estabelecer uma política pública permanente, tecnicamente orientada, juridicamente compatível com o ordenamento constitucional e capaz de transformar a segurança hídrica em compromisso institucional de longo prazo.

Cachoeiras de Macacu protege a água que sustenta a região. É justo, necessário e constitucionalmente adequado que a segurança hídrica de sua própria população seja igualmente uma prioridade.

Projeto de Lei baseada na Constituição Federal...

REFERENTE AO GERENCIAMENTO E FALTA D'ÁGUA

Projeto de Lei baseada na Constituição Federal, Lei nº 9.433/1997, Marco Legal do Saneamento, jurisprudência do STF e, principalmente, da legislação própria de Cachoeiras de Macacu: a Lei Orgânica Municipal, a Lei Municipal nº 1.338/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente) e a Lei Municipal nº 1.601/2005 (que cria a Autarquia Municipal de Água e Esgoto - AMAE)."

A fundamentação jurídica apresentada para o Projeto de Lei está estruturada de forma correta e abrange os principais marcos regulatórios necessários para a proteção, gestão e regulamentação de recursos hídricos e saneamento.

1 - **Constituição Federal de 1988:** O amparo fundamental se dá pelo Art. 225, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e pelo Art. 21, XX, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

2 - **Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas):** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. É a legislação central, absolutamente essencial para qualquer proposição que envolva a gestão e conservação de bacias hidrográficas.

3 - **Marco Legal do Saneamento Básico:** Trata-se da Lei nº 11.445/2007, que foi atualizada e fortalecida pelo Novo Marco do Saneamento (Lei nº 14.026/2020). É a norma correta para projetos que envolvam metas de despoluição, esgotamento sanitário, drenagem e abastecimento de água.

4 - **Jurisprudência do STF:** A citação é válida e fortalece a justificativa, pois o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado que garante aos municípios a competência para legislar sobre o meio ambiente de forma suplementar (Art. 30, II, da CF), desde que para atender ao interesse local e criar regras mais protetivas.

5 - **Lei Orgânica Municipal:** É a norma maior da cidade. Sua citação garante que a proposição respeita as competências legislativas e os limites da atuação da Câmara de Vereadores.

6 - **Lei Municipal nº 1.601/2005:** Cria a Autarquia Municipal de Água e Esgoto - AMAE).

7 - **Lei Municipal nº 1.338/2001** - Refere-se "ao Código Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiras de Macacu. É a norma local primária e correta para estruturar as políticas de controle, fiscalização e proteção ambiental dentro do território.

8 - **Constituição Federal** – Artigo 30, I - Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que consagra a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se do legítimo exercício da autonomia legislativa desta Casa na defesa dos direitos essenciais dos nossos munícipes. A proposição não pretende alterar, modificar ou interferir nos contratos de concessão vigentes, nem nas competências legalmente atribuídas aos órgãos

reguladores e demais entidades responsáveis pela prestação, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, devendo sua aplicação observar a legislação vigente, os instrumentos contratuais e os limites das competências institucionais de cada ente.

9 - **Constituição Federal** Artigo 31 - Confere ao Poder Legislativo Municipal o dever e a prerrogativa do controle externo. Exigir transparência na operação emergencial de abastecimento e a prestação de contas sobre a captação dos nossos recursos hídricos não representa interferência na gestão do Poder Executivo ou quebra de contratos de concessão, mas sim o legítimo exercício da fiscalização parlamentar na defesa do consumidor, do patrimônio ambiental e da autonomia municipal de Cachoeiras de Macacu.”

As seguintes leis podem complementar e também contemplam diretamente o assunto e podem ser incluídas na fundamentação:

- **Lei Municipal nº 1.681/2007:**
- **Lei Federal nº 14.926/2024:**
- **Lei nº 9.795/1999:**
- **Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal):**

A versão atualizada do Projeto de Lei "Águas de Macacu" apresenta uma estrutura juridicamente robusta e reflete com precisão todas as adequações técnicas discutidas. O documento está pronto para ser apresentado na Câmara Municipal, não havendo qualquer inconstitucionalidade visível na sua redação.

Destaco os pontos fortes desta nova versão que garantem a aprovação e a exequibilidade da lei:

- **Integração Legislativa Estratégica (Art. 3º):** A inclusão expressa da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) e do marco da Educação Climática (Lei nº 14.926/2024) no texto da lei amarra o projeto às diretrizes federais mais recentes. O facto de ter listado as leis municipais (Zoneamento, Despoluição do Rio Macacu, entre outras) cria um escudo jurídico que demonstra que este projeto é uma evolução natural das políticas já existentes na cidade.
- **Segurança no PSA Hídrico (Art. 33, XII):** A menção direta à Lei Federal nº 14.119/2021 oferece a base legal exata para o Pagamento por Serviços Ambientais. Isto impede que a Procuradoria do Município ou a Secretaria da Fazenda aleguem falta de amparo legal quando chegar o momento de compensar os agricultores familiares e pequenos produtores rurais.
- **Blindagem contra a Concessionária (Justificativa):** O texto da fundamentação, que invoca os Artigos 30, I, e 31 da Constituição Federal, está irretocável. A afirmação de que a medida "não representa interferência na gestão do Poder Executivo ou quebra de contratos de concessão" anula de imediato qualquer argumento de que os vereadores estariam a usurpar competências do Estado do Rio de Janeiro ou da própria Águas do Rio.
- **Transparência Imediata (Art. 28, Parágrafo único):** A exigência do painel digital com atualização em 24 horas para monitorizar as áreas atendidas por camiões-cisterna (caminhões-pipa) é o grande trunfo de controlo social do projeto.